

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ANA PAULA BASSO

EDSON RICARDO SALEME

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Basso; Edson Ricardo Saleme; Paulo Roberto Ramos Alves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-694-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos o livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo II”, que é o resultado do Grupo de Trabalho respectivo do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 a 16 de novembro deste ano. A grande qualidade das pesquisas efetivamente captou a dinâmica da tecnologia, comunicação e inovação, com traços marcantes nas diversas normas jurídicas editadas.

Constatou-se o alto nível das pesquisas, sobretudo nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Elas apontam a preocupação socioambiental dos diversos pesquisadores presentes que oralmente expuseram a síntese de seus respectivos artigos, objeto do GP, no qual se entabularam discussões a cada três apresentações.

Os temas de pesquisa refletem a preocupação dos diversos programas brasileiros de pós-graduação que estudam a sustentabilidade, os níveis de desenvolvimento humano e a reiterada e preocupante intervenção antrópica nos diversos sistemas naturais. Os temas são atuais e podem ser divididos em grandes grupos, quais sejam: a) Proteção de recursos hídricos e legislação correspondente; b) Resíduos sólidos; c) Nanotecnologia; d) Proteção das cidades brasileiras; e) Compensação ambiental; f) Pagamento por serviços ambientais; g) Problemas oriundos da gentrificação e da modificação sem planejamento das cidades, entre outros temas de real magnitude tais como: ecologia no direito, descartes inadequados de produtos poluentes, diminuição de pescados e outros que não se encontram, necessariamente, na ordem aqui referida.

Os diversos trabalhos representam a profundidade da pesquisa e o esforço dos participantes em elaborar trabalhos com profundidade e esmero. Dessa forma se desenvolveram as atividades do XXVII CONPEDI neste GT, cuja temática dos trabalhos efetivamente estava centrada na Comunicação, Tecnologia e Inovação no Direito, tal como proposto pela equipe responsável pelo Congresso. Isto foi observado nas apresentações que reiteraram a necessidade de manutenção dos atuais mecanismos protetores do ambiente e também no oferecimento de novas formas de se evitar problemas a ele relacionados, sobretudo em face das mudanças climáticas e outros eventos decorrentes da reiterada intervenção humana no ambiente que desconhece os resultados de suas ações. Por este motivo se devem redobrar medidas protetivas em defesa de todos os sistemas ecológicos e naturais de forma a cumprir

o desiderato indicado no art. 225 da Constituição Federal, em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Prof. Dr. Paulo Roberto Ramos Alves – UPF

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIVERSIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL BRASILEIRA E OS
CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

**BRAZILIAN'S BIOLOGICAL AND CULTURAL DIVERSITY AND THE
TRADITIONAL KNOWLEDGE**

Maria Paula da Rosa Ferreira ¹
Rosane Beatris Mariano Da Rocha Barcellos Terra ²

Resumo

Diante da rica diversidade biológica e cultural brasileira, intentou-se, nesta produção, demonstrar a relação entre cultura, biodiversidade e povos tradicionais, a partir da abordagem de aspectos conceituais significativos, bem como do tratamento legal referente à temática em questão. Compreende-se que as práticas e conhecimentos desenvolvidos por populações tradicionais relacionam-se com a conservação da diversidade biológica de ecossistemas. Analisou-se que toda destruição da natureza é acompanhada por destruições culturais. Aplicou-se o método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e teoria de base sistêmico-complexa.

Palavras-chave: Biodiversidade, Conhecimentos tradicionais, Conservação, Diversidade biológica, Diversidade cultural

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the rich brazilian biological and cultural diversity, was attempted, in this production, demonstrate the relationship between culture, biodiversity and traditional people, from the approach of significant conceptual aspects, as well as the legal treatment related to the subject in question. It is understood that the practices and knowledge developed by traditional populations are related to the conservation of the biological diversity of ecosystems. It was analyzed that all destruction of nature is accompanied by cultural destruction. Was applied the deductive approach, method of monographic procedure and complex-systemic theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biodiversity, Biological diversity, Conservation, Cultural diversity, Traditional knowledge

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana. Advogada.

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora da Universidade Franciscana - UFN, onde também atua como pesquisadora.

1 INTRODUÇÃO

A tratativa da biodiversidade como um capital natural tem se difundido na realidade brasileira de maneira descomedida. À vista disso, preocupa-se com a expansão da globalização neoliberal na busca de normalizar a devastação cultural e biológica, de modo até mesmo irregular, como no caso da biopirataria.

Sendo assim, intenta-se, nesta produção, evidenciar, a partir da rica diversidade biológica e cultural brasileira, a necessária preservação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Por meio da explanação de aspectos significativos sobre cultura, biodiversidade e povos tradicionais, bem como pela demonstração do tratamento legal referente à temática em questão, almeja-se adentrar na fundamental abordagem quanto à premente conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

Neste artigo foram utilizadas formas de abordagem e procedimento que são adequados para responder o problema de pesquisa que, aqui, se pretende tratar. Como método de abordagem aplicou-se o dedutivo, partindo-se de premissas tidas como verdadeiras para se chegar a uma conclusão lógica, através de uma análise sistêmica, sem ter, contudo, a intenção de esgotar a questão conceitual a respeito dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, devido à tamanha vastidão da problemática. Como método de procedimento empregou-se o monográfico, pois se buscou fazer uma pesquisa bibliográfica concisa e sintética a respeito do tema que será tratado.

Adotou-se a teoria de base sistêmico-complexa, tendo em vista a utilização de formulações pragmáticas e sistemáticas. Como procedimento, o trabalho desenvolvido utilizou análise bibliográfica acerca da temática. Como técnica de coleta de dados, utilizou-se a produção de fichamentos e resumos expandidos.

Por derradeiro, ressalva-se que este artigo tem relevância e encontra-se inserido no eixo temático Biodiversidade e Propriedade Intelectual, visto que se trata de um estudo que apresenta a estreita relação entre os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade brasileira em prol da preservação ambiental e a manutenção da cultura da vida, para além da exploração e apropriação mercantilista neoliberal de práticas e conhecimentos biológicos e culturais, que ferem a premente salvaguarda cultural brasileira.

2 DIVERSIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL: PERSPECTIVAS COMPORTAMENTAIS E SOCIAIS

Partindo-se do aspecto referente à diversidade, relevante é referendar o prisma das compreensões comportamentais e sociais. No que tange à variedade de culturas, Laraia (2009) expõe quanto à possibilidade de existir diversidades culturais localizadas em um mesmo ambiente físico apenas com hábitos diferentes, que mantêm os indivíduos separados, no entanto, com a mesma natureza. No mesmo sentido, Marvin Harris (1969) explana o posicionamento de que nenhuma ordem social é baseada em verdades inatas, uma mudança no ambiente resultaria em uma mudança de comportamento. A partir destes posicionamentos, observa-se o iminente destaque quanto à direta relação entre o ambiente e a manifestação cultural e social, de modo que a variação em um atingiria o outro, afetando, portanto, a manutenção de hábitos culturais em sua diversidade.

Nesta senda, merece serem demonstrados pertinentes destaques de Alfred Kroeber (1949) quanto aos oito pontos relevantes sobre a cultura:

1. A cultura é mais do que herança genética;
2. O homem age de acordo com seus padrões culturais;
3. A cultura é o meio de adaptação aos diferentes ambientes ecológicos;
4. O homem foi capaz de romper as barreiras das diferenças ambientais e transformar toda Terra em seu hábitat;
5. Adquirindo cultura, o homem passou a depender muito mais do aprendizado do que agir através de atitudes geneticamente determinadas;
6. O processo de aprendizagem determina seu comportamento e sua capacidade artística ou profissional;
7. Cultura é um processo acumulativo, resultante de toda experiência histórica das gerações anteriores;
8. Gênios são indivíduos altamente inteligentes que tem a oportunidade de utilizar o conhecimento existente ao seu dispor.

A partir destas evidências, insta ser referendado que o ser humano é moldado pelo meio cultural em que vive e é socializado. Por isso que a “a coerência de um hábito cultural somente pode ser analisada a partir do sistema a que pertence” (LARAIA, 2009, p.45). Assim sendo, observa-se que a cultura dispõe de um caráter dinâmico.

Nesta perspectiva, Lévi-Struss (2009, p. 17) corrobora com o que fora abordado ao dispor que “o homem é um ser biológico ao mesmo tempo que um indivíduo social”. Diante disso, aborda-se um questionamento, que também fora utilizado por John Locke ao referir quanto ao medo da criança do escuro, se este ocorreria por manifestação da natureza humana

ou se seria resultado de histórias contadas. A partir desta indagação, Lévi-Strauss (2009) dispõe que tanto o estímulo físico-biológico quanto o estímulo psicossocial despertem reações do mesmo tipo, por considerar que as atitudes dos indivíduos são frutos de uma integração das fontes biológicas e de comportamento. Logo, verifica-se a imprescindibilidade de se garantir a preservação destes aspectos culturais, tanto biológicos como comportamentais.

Após esta abordagem, referendam-se pertinentes pontos de análise quanto à diversidade biológica e cultural. No que se refere à previsão constitucional, pode ser estabelecido que a Constituição Federal de 1988 adotou uma concepção unitária sobre a cultura e o meio ambiente, pois compreende meio ambiente como bens naturais e culturais, trazendo, assim, uma nova concepção integrada do patrimônio natural e cultural, de forma mais abrangente e democrática. Nesta perspectiva, Santilli ratifica (2005) que o multiculturalismo permeia todos os dispositivos constitucionais que referem-se à proteção cultural.

Neste diapasão, observa-se que o multiculturalismo, na América Latina, destacou-se nos anos 80 e 90 com a aprovação de constituições que reconheceram o caráter multicultural e pluriétnico dos países latino-americanos. Neste seguimento, depara-se que os povos tradicionais têm o direito de continuar existindo com a garantia de seus territórios, recursos naturais e conhecimentos. Sendo assim, afirma-se que a sociedade brasileira tem o direito à diversidade cultural e à preservação das manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos e sociais que integram, nos termos do que se encontra previsto na seção II sobre cultura na Constituição Federal, nos artigos 215 a 216-A e diversos dispositivos constitucionais ao longo da Constituição (tais como: 225, 231, 232, bem como 68 da ADCT, dentre outros), que protegerão e garantirão expressões, criações e modos de vida dos diferentes grupos sociais brasileiros.

Para tanto, verifica-se que a Constituição demonstra-se atenta à sustentabilidade dos recursos naturais e culturais a longo prazo bem como à preservação da biodiversidade e da integridade do patrimônio genético do país.

Nessa ordem de raciocínio, adentra-se na análise da problemática da biodiversidade, na atualidade, que se alastra perante o avanço científico-tecnológico voltado às ideias do capitalismo visando o lucro. Nesse cenário, a biodiversidade passa ser vista como um capital natural, gerando uma disputa geopolítica.

Por conseguinte, relatam Rubio e Alfaro (2003) que a realidade global não se diferencia muito do estado de lenta morte que padece uma rã no interior da uma panela com o

fogo aquecendo. A Terra seria o recipiente e a água fervendo seria o aquecimento global, o efeito estufa e a chuva ácida. E o ser humano seria o afetado. Os autores apontam, então, que as causas para esta realidade seriam a economia de mercado autorregulado e moldado pela ideologia do neoliberalismo, que não se importa com a eliminação das diversidades e das riquezas humanas, culturais e naturais.

Verifica-se, desta maneira, que a integridade da natureza com suas espécies animais e vegetais tendem a se converter em objetos considerados mais preciosos: o dinheiro e o capital. Neste diapasão, Rubio e Alfaro (2003, p. 41) remontam que os indivíduos não querem perceber a dinâmica de destruição que tem se contribuído, tendo em vista a comodidade em que alguns se encontram. Denunciam, portanto, que na sociedade se normaliza o anormal e converte-se o racional ao irracional.

Nesta perspectiva, Rubio e Alfaro (2003, p. 42) tratam que uma das batalhas que devem ser rebeladas perante a globalização neoliberal é o sistema de proteção de propriedade intelectual sobre materias vitais relacionados com saúde, alimentação e biodiversidade.

Nesse sentido, percebe-se que preservar a biodiversidade é fundamental, entretanto, para essa atividade deve ser debatido a forma adequada de uso sustentável com investimentos em biotecnologia incrementada à ética, transparência e repartição de benefícios àqueles que detêm esse direito.

À vista disso, estimula-se investigar a respeito dos povos e comunidades tradicionais em razão do contato que têm com a natureza, de extrema relevância para sociedade.

Assim, reitera-se que

[...] tanto a diversidade biológica quanto a diversidade cultural são valores constitucionalmente protegidos, e a especial preocupação do legislador em assegurar às populações tradicionais as condições necessárias à sua reprodução física e cultural é motivada pelo reconhecimento de sua relação diferenciada com a natureza (SANTILLI, 2005a, p. 89).

Cientes dessa distinta relação dos povos tradicionais com a preservação da biodiversidade é que se apresenta quanto à indispensabilidade de ser reconhecido e difundido o papel e as contribuições das populações tradicionais na conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

A garantia de meios de conservação da biodiversidade e da sociobiodiversidade demonstram-se fundamentais. Sendo assim, reconhece-se a imprescindibilidade de medidas públicas que disponham de amostras representativas dos diferentes ecossistemas brasileiros e

garantam maior engajamento das populações tradicionais na implementação e gestão de ações preservacionistas.

A respeito dos conhecimentos tradicionais e a preservação da biodiversidade, buscase apresentar, no tópico seguinte, o tratamento internacional disposto na Convenção da Diversidade Biológica e no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, na tratativa sobre recursos biológicos, comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais.

3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: DA CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA AO ACORDO TRIPS

Na abordagem sobre conhecimentos tradicionais insta, em um primeiro momento, analisar-se o conceito de populações tradicionais, que se relaciona com o uso de técnicas ambientais de baixo impacto e formas equitativas de organização social e de representação. Sendo assim, pode ser estabelecido que as populações tradicionais desenvolvem técnicas e práticas sustentáveis na conservação dos recursos naturais e, portanto, demonstram-se como mais capacitados na conservação ambiental.

Diante do valioso conhecimento que estas populações carregam na sua cultura, se desperta o interesse, principalmente das corporações internacionais, quanto ao recolhimento destes conhecimentos para posterior desenvolvimento e aprimoramento, sobretudo no setor farmacêutico e alimentar.

No entanto, quando a retirada dos conhecimentos tradicionais ocorre de modo não autorizado, depara-se, então, com o que se tornou difundido como a prática da biopirataria. Nesta perspectiva, verifica-se que “a questão da retirada, não autorizada, de organismos da biota brasileira, tem seu foco principal centralizado na Amazônia, devido a grande concentração de diversidade biológica” (FONSECA, 2003, p. 147).

Fonseca (2003, p. 150) denuncia que “na era da biotecnologia e da engenharia genética, tudo que se precisa, para reproduzir uma espécie, são algumas células facilmente levadas e dificilmente detectadas, por mecanismos de vigilância e segurança”. Continua sua abordagem denunciando que “há milhares de maneiras de esconder fragmentos de tecidos, culturas de micro-organismos, minúsculas gêmulas ou diminutas sementes, sem que seja necessário, sequer, o uso de muita criatividade” (FONSECA, 2003, p. 150). Ademais, expõe que as práticas delituosas ou criminosas, que caracterizam a biopirataria, podem ser praticadas tanto nos momentos de visita autorizada, como de turistas, empresários, estudantes,

missionários, jornalistas, equipes de cinema, dirigentes de ONGs, como nos momentos de visitas não autorizadas de contrabandistas e narcotraficantes, nas fronteiras, onde a fiscalização é quase nula e, quando exercida, demonstra-se ínfima.

Verifica-se, ainda, que “a saída dos aeroportos das capitais tem alguma chance de ser detectada, mas todos os municípios da Amazônia possuem pistas de pouso usadas por pequenos aviões que decolam sem qualquer proteção ou fiscalização dos órgãos de qualquer nível de governo” (FONSECA, 2003, p. 151). Demonstra-se fundamental, dessa forma, uma maior incrementação da fiscalização.

As causas, como em qualquer atividade criminosa, é que precisam ser combatidas ou anuladas e, no caso específico da retirada ilegal de organismos, a prevenção só tem dois caminhos: 1) fazer primeiro, investindo pesadamente em Ciência e Tecnologia e anulando as discrepâncias regionais na alocação de recursos; 2) negociar e implantar, efetivamente, um Acordo Internacional, que proíba o patenteamento de substâncias cuja origem não esteja perfeitamente identificada. Para o primeiro mecanismo não temos recursos nem pessoal qualificado, e para o segundo não temos força política nem prestígio internacional real (FONSECA, 2003, p. 153).

Atenta-se, deste modo, quanto à relevância do fortalecimento dos pilares da ciência, tecnologia, inovação e educação em prol de projetos de desenvolvimento com sustentabilidade e de eficientes formas de combate contra atos de bипirataria.

No que tange à abordagem internacional, que demonstra atenção com a preservação dos recursos naturais, referenda-se o que se encontra disposto na Convenção da Diversidade Biológica, a qual reconheceu em seu preâmbulo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais. Em seu artigo 8 (j) estabelece que os países signatários devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica” (SANTILLI, 2002, p. 83-84), bem como “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas e encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas” (SANTILLI, 2002, p. 83-84).

Entretanto, essa Convenção cita que cada país deve adotar a sua própria legislação acerca do tema, o que significa que cada país é soberano no que tange a biodiversidade de seu território.

Observa-se, dessa forma a existência de divergências entre o Acordo TRIPS e a CDB, sendo que devido à ausência de mecanismo sancionatório da Convenção da Diversidade Biológica esta se torna fragilizada em suas aplicações (SANTILLI, 2004).

Nesse contexto, o Brasil, como possui a maior biodiversidade do planeta, atentou-se em assegurar esses recursos naturais. Assim, no ano de 2001, foi criada a Medida Provisória nº 2.186, que permaneceu em vigência por muitos anos, tendo sido alterada dezesseis vezes e revogada somente com a Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade).

Ainda em sede internacional, dispõe-se de outros instrumentos que também reconhecem os direitos culturais das comunidades indígenas e asseguram proteção à sua diversidade cultural, sendo estes: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) e a Resolução 1990/27 do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, criado em 1982 pelo Conselho Econômico e Social da ONU, que estão entre os mais importantes (SANTILLI, 2002, p. 83).

Ademais, a Agenda 21, no capítulo 26 também tratou do reconhecimento e fortalecimento do papel dos povos indígenas. Estabeleceu, entre outras medidas a serem adotadas pelos governos nacionais, “a adoção e o fortalecimento de políticas apropriadas e/ou instrumentos legais que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito à preservação de sistemas e práticas de acordo com seus costumes” (SANTILLI, 2002, p. 84).

Refere-se, ainda, a aprovação da Declaração de Johannesburg sobre Biopirataria, Biodiversidade e Direitos Comunitários, durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU, realizada na África do Sul. Esta declaração foi decorrente de um encontro realizado pela organização não governamental Biowatch para discutir formas de combate à biopirataria. Essa declaração demonstra que a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) é totalmente inapropriada para desenvolver sistemas de proteção ao conhecimento tradicional e que esta deveria buscar impedir a biopirataria decorrente das patentes sobre a biodiversidade. Ademais, a declaração pediu aos países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) que alterassem os acordos de propriedade intelectual, de forma a garantir que nenhuma forma de vida ou processos vivos pudessem ser patenteados por qualquer Estado membro (SANTILLI, 2002, p. 87).

Prosseguindo-se a abordagem, merece ser dada especial atenção às disposições constantes no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. A inclusão da propriedade intelectual no projeto neoliberal da Organização Mundial do Comércio, criada em Marrocos em 1994, como consequência da Rodada do

Uruguai do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Serviços), no final de 1993, abriu espaço a um sistema econômico mundial, por meio do Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) e modificou parcialmente os significados estabelecidos pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que buscava manter um caráter pluralista, conforme a filosofia da ONU (FRITZ, 2004).

Segundo Vieira (2012, p. 64), “esse momento marcou a reestruturação do regime internacional da propriedade intelectual, passando o Trips a ser o principal acordo porque define regras de uniformização das legislações nacionais dos países-membros da OMC”.

O TRIPS confere ao indivíduo o direito de explorar a natureza e a partir de um componente já existente descobrir certa utilidade. Desta maneira, Shiva (2001) denuncia esse direito conferido pelo TRIPS. Segundo ela, tal norma legitima a prática da biopirataria, porquanto legaliza a propriedade privada sob as formas de vida.

Neste sentido, Fritz (2004) aponta conflitos que podem existir na evolução dos direitos de negociação internacionais e direitos dos povos. À vista disso, expõe-se sobre o sistema de propriedade intelectual, que demonstra-se revelador da lógica da mundialização neoliberal. Sendo assim, Fritz (2004) questiona o sistema e aborda que este pode ser observado a partir das estratégias das empresas transnacionais, dos laços entre ciência e tecnologia e do trato ético das relações humanas e da vida.

Nesta senda, observa-se que o sistema de propriedade intelectual tende a privilegiar a ciência ocidental, sendo assim, constata-se a ocorrência de um processo de ocidentalização do mundo, através da mundialização impulsionada pelo Norte em vista da transferência de conhecimento do Sul (reelaborados ou empobrecidos para encararem as categorias ocidentais) e seu decorrente controle geográfico e social.

Nessa ordem de raciocínio, verificou-se que a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo Trips demonstram-se conflitantes. O Acordo Trips tem como objetivo a proteção da propriedade intelectual pelo viés do comércio internacional, buscando-se, portanto, a erradicação de barreiras comerciais internacionais. Todavia, a CDB demonstra preocupações referentes à conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de recursos naturais e a repartição justa e equitativa dos benefícios provindos da exploração dos recursos genéticos.

Por meio desta abordagem, constata-se a premente necessidade de haver uma maior e mais efetiva interação entre as disposições internacionais, de modo que possa ser garantido um sistema protetivo adequado em prol da preservação dos conhecimentos tradicionais.

Isso posto, demonstra-se relevante ser dado prosseguimento ao estudo referindo-se à biodiversidade brasileira e os aspectos legais a ela concernentes.

4 BIODIVERSIDADE BRASILEIRA E OS ASPECTOS LEGAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.186-16/2001 E DA LEI Nº 13.123/2015

Diante da rica biodiversidade brasileira, insta serem referendados os mecanismos regulatórios dispostos na legislação nacional que tratam da temática em questão, na atual conjuntura do Brasil. Cita-se, assim, em um primeiro momento, a Medida Provisória nº 2.186/2001, que

[...] reconheceu o direito das comunidades indígenas e locais de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados, que integram o patrimônio cultural brasileiro, sendo-lhes garantidas, dentre outros, a indicação de origem do acesso e a percepção de benefício pela exploração econômica por terceiro (LEUZINGER, 2011, p. 334).

Assim, analisa-se que essa MP acarretou pontos positivos quando apontou a proteção dos direitos das comunidades indígenas, a regulamentação da repartição dos benefícios advindos do uso do patrimônio genético e a tentativa de dar fim à biopirataria. Contudo, tendo em vista o contexto da época, seu teor normativo tornou-se muito rígido, restritivo e até mesmo desproporcional às necessidades e potencialidades do país, por dificultar a utilização de sua biodiversidade (TÁVORA et al, 2015).

Remete-se, ainda, a determinados aspectos que não se demonstraram suficientes perante o impasse da apropriação dos conhecimentos tradicionais. A esse respeito cita-se o artigo 27 da MP, que tratava o representante da comunidade local como parte legítima no contrato, no entanto, a parte deveria ser a própria comunidade, representada por alguém de sua opção (LEUZINGER, 2011, p. 334). Outro ponto de destaque da MP 2.186/2001 trata-se quanto à anuência prévia das comunidades tradicionais indígenas e não-indígenas para o acesso ao conhecimento tradicional associado e assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios pelo representante da comunidade, quando o acesso implicasse uso comercial. Todavia, no que se refere ao acesso ao conhecimento tradicional, não exigia anuência prévia do grupo tradicional residente na área - exceto das comunidades indígenas (LEUZINGER, 2011, p. 335).

Isso posto, reconhece-se que os conhecimentos tradicionais demonstram-se valiosos à indústria de biotecnologia, principalmente de produtos farmacêuticos, químicos e agrícolas.

Deste modo, referenda-se a relevância da criação de um regime jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade que “vise evitar sua apropriação e utilização indevidas por terceiros” (SANTILLI, 2004, p. 345), além de garantir maior segurança jurídica nas relações entre os interessados nos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e os detentores.

Neste sentido, Santilli (2004) aborda quanto a uma tutela específica dos recursos naturais dos territórios ocupados por povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, e, pela adoção de políticas públicas (atentas a um tratamento equitativo da ciência ocidental e do saber tradicional) que promovam e assegurem direitos econômicos, sociais e culturais, a fim de que seja assegurada a continuidade de produção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Dessa forma, aborda-se quanto à criação de um regime jurídico *sui generis* para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, que tem embasamento no pluralismo jurídico (ou seja, no reconhecimento de que nossa sociedade é plural e possui ordenamentos jurídicos paralelos ao oficial) e no reconhecimento da diversidade jurídica existente nas sociedades tradicionais.

Observa-se, portanto, que o regime *sui generis* refere-se ao reconhecimento de direitos individuais coletivos, porém, o questionamento que se faz é como que ocorre o exercício e a defesa de tais direitos e quem pode exercê-los em nome da coletividade e de que forma. Assim, Santilli (2004, p. 361) apresenta que “a legitimidade para representar um povo indígena, quilombola ou população tradicional, em uma autorização de acesso, só pode ser estabelecida a partir das normas e critérios internos desses povos” e outras formas que não atentem à organização e à representação destes povos podem produzir divisões internas.

Neste seguimento, aponta-se que a efervescência de um sistema regional *sui generis* de proteção da biodiversidade precisa estar amparado por mecanismos garantidores “das formas costumeiras de pertencimento comunitário desses direitos ao acervo cultural, social, identitário e econômico desses povos, cuja organização comunitária é responsável pela manutenção da biodiversidade”. (VIEIRA, 2012, p. 152).

Prosseguindo-se a abordagem, é de igual forma, imperioso ser analisado aspectos pertinentes constantes na Lei nº 13.123/2015, considerado o novo marco regulatório do uso da biodiversidade.

O reconhecimento e a proteção dos direitos de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais sobre o conhecimento tradicional associado ao

patrimônio genético encontram-se dispostos na Lei nº 13.123/2015, no capítulo III (artigos 8º a 10). Neste capítulo é tratado sobre o acesso ao conhecimento e é previsto a obrigatoriedade de repartição de benefícios pela sua exploração econômica

Essa Lei aborda sobre a natureza coletiva do conhecimento tradicional, mesmo que detido apenas por um membro do povo ou da comunidade. “O conhecimento tradicional associado é reconhecido mediante sua identificação em publicações científicas, seu registro em cadastros ou em bancos de dados, ou sua presença em inventários culturais” (TÁVORA et al, 2015, p.12). O acesso aos conhecimentos tradicionais é condicionado ao consentimento prévio informado dos detentores (por meio de assinatura de termo, registro audiovisual, parecer do órgão oficial competente ou adesão de protocolo comunitário), exceto em caso de intercâmbio e difusão entre os próprios detentores bem como em caso de conhecimento tradicional associado de origem não identificável (TÁVORA et al, 2015).

A sobredita Lei revogou a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Considera-se, então, um novo marco legal sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A Lei nº 13.123/2015 busca regulamentar o artigo 225 da Constituição Federal, mais especificamente, o inciso II do § 1º, que dispõe que é dever do Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético, “além de regulamentar o seu § 4º, que, ao tutelar os biomas nacionais, condiciona o seu uso à lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (TÁVORA et al, 2015, p. 12).

Com a atual Lei nº 13.123/2015, o interessado realiza um cadastro eletrônico e o Conselho Nacional de Patrimônio Genético autoriza a pesquisa ou não, facilitando o acesso. Posteriormente, se faz uma notificação com especificações do que irá ser pesquisado e desenvolvido. Desse modo, sem a prática do cadastro não se pode comercializar o produto, nem o colocar no mercado e, principalmente, não se pode divulgar o resultado da pesquisa. “A Lei nº 13.123, de 2015, simplificou sobremaneira o processo necessário para se iniciar as atividades de pesquisa científica e tecnológica, ao priorizar uma regulação de resultados em vez de uma regulação de processos” (TÁVORA et al, 2015, p. 14).

No entanto, critica-se, que a Lei nº 13.123/2015 determina a possibilidade de se regularizar os usuários que realizaram atividades em desacordo com a legislação vigente entre

30 de junho de 2000 e a data em vigor da Lei. Além disso, prevê que a assinatura do Termo de Compromisso para tal finalidade suspenderia a aplicação e exigibilidade das sanções administrativas e aplicadas (nos termos dos incisos I e II do art. 41). Ainda, considera-se polêmico a previsão do artigo 44, que trata da remissão das indenizações civis relacionadas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado das quais a União fosse credora. “Tais anistias, como podem ser classificadas, representam, para alguns, um retrocesso” (TÁVORA et al, 2015, p. 13).

Logo, percebe-se uma flexibilização sobre o contexto da biotecnologia. Mesmo a Lei nº 13.123/15 garantindo uma repartição de benefícios, (inovação que a Medida Provisória nº 2.186/2001 não garantia), observa-se que se trata de uma legislação tendente aos interesses das instituições de pesquisas e das indústrias.

5 CONCLUSÃO

Em um mundo industrializado e globalizado, onde as inovações tecnológicas, principalmente na área alimentícia e farmacêutica utilizam, cada vez mais, os conhecimentos tradicionais retirados dos países detentores de recursos naturais, tal como o Brasil, demonstra-se evidente que a regulamentação existente, embora vasta, manifesta-se como ineficaz, tendo em vista a ausência de mecanismos sancionatórios suficientes no combate à apreensão indevida da biodiversidade, empregadas em prol da exploração econômica.

Observa-se que a lógica mercadológica não considera a proteção cultural e ambiental do meio ambiente. Os países desenvolvidos e as grandes corporações demonstram-se como os detentores da tecnologia apropriada para a exploração dos conhecimentos e recursos dos países em desenvolvimento, assim como o Brasil.

Na atualidade, a rica biodiversidade brasileira e o caráter dinâmico da cultura têm contrastado com uma espécie de contrabando de conhecimentos tradicionais e recursos naturais. Tem sido ignorado pela sociedade internacional e nacional o aspecto coletivo dos conhecimentos tradicionais, que se apresentam incompatíveis com a apropriação individual por meio do sistema de propriedade intelectual (que visa o sistema de propriedade privada individual).

Os conhecimentos tradicionais devem ser reconhecidos como bens de propriedade coletiva. A atual conjuntura brasileira tem exposto normas insuficientes para solucionar o impasse da apropriação de conhecimentos tradicionais e posterior patenteamento em países desenvolvidos. Analisa-se, portanto, como fundamental o diálogo interdisciplinar tanto

nacional como internacional no combate à retirada indiscriminada de conhecimentos tradicionais sem autorização e consentimento de seus detentores.

Verifica-se que o Brasil necessita se desenvolver tanto no meio científico como no ramo tecnológico para gerar inovações atentas à necessária proteção cultural e ambiental. Diante da presente abordagem, assevera-se crucial se observar o vínculo existente entre a preservação da biodiversidade e os conhecimentos e as práticas das populações locais. É preciso ser compreendido que a preservação dos conhecimentos tradicionais é indispensável, pois práticas e inovações desenvolvidas por povos indígenas e populações tradicionais estão relacionadas com a conservação da diversidade biológica de ecossistemas.

Diante do exposto, acredita-se que deve ser visto de forma apreensiva as disposições do Acordo Trips que tendem a prevalecer sobre a Convenção da Diversidade Biológica, já que o viés comercial da propriedade intelectual tende a mover-se pelos interesses econômicos.

Alem disso, verifica-se que o marco regulatório brasileiro demonstra-se ineficaz e insuficiente para suprimir e solucionar a exploração e apropriação indevida da biodiversidade brasileira, principalmente na região da Amazônia (rica em diversidade biológica e cultural).

Para tanto, analisou-se que como meio de ataque à retirada indevida de recursos naturais e conhecimentos tradicionais brasileiros, devem ser combatidas as causas destas ações exploratórias, por meio de investimentos internos no ramo da ciência e tecnologia, bem como através da implementação efetiva de instrumentos internacionais que se oponham ao patentamento de organismos de procedência não reconhecida. No entanto, assevera-se indispensável se superar os óbices da falta de recursos internos e profissionais qualificados e da ausência de força política nacional e internacional para assegurar aos povos tradicionais maior controle sobre suas terras, recursos e conhecimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/01/2017.

_____. **Convenção da Diversidade Biológica – CDB**. Cópia do Decreto Legislativo nº 2, de 5 de junho de 1992. Brasília: MMA, 2000. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convenção-da-diversidade-biológica>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

_____. **Lei N° 13.123, de 20 de maio de 2015.** Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. **Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

FONSECA, Ozório J. M. Biopirataria: um problema (quase) sem solução. In: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**: UEA, Manaus, 2003.

FRITZ, Jean-Claude. Las múltiples finalidades del sistema de propiedad intelectual. Puesta em perspectiva de um elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios y el derecho de los pueblos. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (Ed.). **Nuevos colonialismos del capital**: propiedad intelectual, biodiversidad y derecho de los pueblos. Barcelona: Içaria, 2004.

HARRIS, Marin. **The rise of anthropological theories**. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1969.

KROEBER, Alfred. O superorgânico. In: Donald Pierson (org). **Estudos de organização social**. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1949.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 20 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Acesso ao patrimônio genético brasileiro e aos conhecimentos tradicionais associados. In: GANEM, R. S. (Org.). **Conservação da biodiversidade**: legislação e políticas públicas. Série memória e análise de leis. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. p. 309-340. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/708/1/conservacao_biodiversidade.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Natureza e Cultura. In: **Revista Antropos**, v. 1, ano 3, dez. 2009.

RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (Ed.). Nuevos colonialismos Del capital. Propriedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. In: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**: UEA, Manaus, 2003.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de mundo jurídico *Sui generis* de proteção. In: VARELLA, Marcelo Dias;

BARROS-PLATIAU, Ana Flavia(Org). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. 2 ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2004.

SANTILLI, Juliana. Proteção à diversidade biológica e cultural na Constituição Brasileira. In: **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**: ESMPU, Brasília, a. 4, n. 15, abr-jun, 2005.

SANTILLI, Juliana. Populações tradicionais: a construção de um conceito jurídico. In: **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005a.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In: **Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, a. 10, v. 20, jul-dez. 2002.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

TÁVORA, F. L. et al. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina**: a questão da Propriedade Intelectual. Ijuí: Unijuí, 2012.